

## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0000682-57.2015.2.00.0000  
Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA  
PARAIBA  
Requerido: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SINDOJUS contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba objetivando o cancelamento do Convênio nº 002/2015 TJPB/PGEPEB celebrado entre o requerido e o Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Diz que o convênio possibilita o pagamento posterior aos oficiais de justiça de valores concernentes ao custeio das diligências nos processos judiciais em que os pedidos tenham sido formulados pela Fazenda Nacional, Ministério Público ou beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Alega que o TJPB, por meio da Lei Estadual n.º 5.672/92 e do Provimento TJPB 02/2007, ao disciplinar a emissão de mandados judiciais, estabelece a forma de pagamento das despesas referentes ao cumprimento de diligências.

Afirma que o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do Cumprdec n.º 0000642-46.2013.2.00.0000 decidiu que “*é antijurídica a decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais*”.

Informa, por oportuno, que o TJPB firmou convênio com o Poder Executivo Estadual, o qual determina o cumprimento de mandados pelos

Oficiais de Justiça, em prol da Fazenda Estadual, independentemente do pagamento antecipado das diligências.

Aduz que há violação aos artigos 8º, III e VI; e 10, da Constituição Federal, pois, não houve participação do sindicato no referido convênio.

Por fim, sustenta que há manifesto descumprimento de princípios constitucionais contidos no artigo 37 da CRFB, o que, por si só, autorizaria a ingerência deste Conselho.

Instado a se manifestar, o Tribunal informou que o convênio combatido tem o escopo de operacionalizar o pagamento das diligências para execução dos atos judiciais, cujas obrigações legais sejam de competência da Fazenda Pública Estadual, embora não tenha tido a anuência do Sindicato Requerente, o qual teria se negado a contribuir e aderir (Id nº 1654051 a 1654060).

O TJPB asseverou que os Oficiais de Justiça *“recebem indenização de transporte para auxiliar no custeio de seu trabalho, o que dispensaria a Fazenda Pública da antecipação do pagamento de custas”*, e que decidiu pela celebração do referido convênio, sob o fundamento dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da legalidade, da finalidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, apesar do manifesto desinteresse do Sindicato na assinatura do termo, após esgotadas as tentativas consensuais para solução do impasse.

Cita o PCA nº 200710000018558, ajuizado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba – SOJEP, para a suspensão do Convênio nº 10/2007, firmado entre o TJPB e o Poder Executivo Estadual, que possibilitava também o recebimento de valores posteriormente ao cumprimento de diligências, tendo sido julgado improcedente.

Em resposta, o requerente enfatiza que o citado convênio prioriza apenas os interesses da Fazenda Pública e do Tribunal e que o orçamento indicado de 2014, no valor de R\$ 7.251.599,00 para o pagamento das diligências dos oficiais de justiça é inferior ao necessário, que é de R\$

25.620.097,58, conforme estudos realizados pelo próprio Tribunal (Id nº 1657803).

Em suas informações complementares, O Tribunal reiterou suas alegações, acrescentando, ademais, que a pretensão do Sindicato consiste “*na recomposição da dotação inserida na proposta orçamentária do Tribunal de Justiça da Paraíba, para o exercício de 2015, com reinserção do valor de R\$ 1.980.000,00 (Hum milhão novecentos e outra mil reais) destinada ao pagamento das diligências dos oficiais de justiça (...) que, na opinião da entidade requerente, teria sido reduzida de maneira injustificada*”, alegando, ao final, tratar-se de interesse do próprio TJPB restaurar o valor original para a recomposição e cobertura das despesas das diligências da justiça gratuita. (Id nº 1779083)

Em atendimento ao despacho exarado pela então Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito (Id nº 1762896), o Tribunal, por meio do Ofício nº 559/2015 – GAPRE, informou que:

*“(...) os Oficiais de Justiça do estado da Paraíba recebem auxílio transporte, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.586, de 14/12/2011, em percentual de 20% (vinte por cento) (...), a título de indenização de despesas de deslocamento no exercício de suas atividades, no cumprimento de mandados originários da justiça gratuita e requisições do Ministério Público e da Defensoria Pública.*

*Quanto aos mandados emanados de processos em que não há concessão da justiça gratuita, as diligências são recolhidas das partes, (...).” (Id nº 1779084)*

### **É o relatório. Decido.**

A questão cinge-se ao Convênio 002/2015 firmado entre o TJPB e o Poder Executivo do Estado da Paraíba – que disciplina a operacionalização de pagamento das diligências para execução dos atos judiciais cujas obrigações legais sejam de competência da Fazenda Pública Estadual – em

que restou determinado o pagamento posterior das despesas processuais realizadas pelos oficiais de justiça no cumprimento de diligências.

A cláusula terceira – DA FORMA, no item 3.3.3, do referido convênio, preceitua que:

*“O Poder Executivo do Estado da Paraíba, observando-se as providências contidas nos itens 3.1 e 3.3 terá o prazo de (10) dez dias úteis, a contar do recebimento da documentação enviada pelo Tribunal de Justiça, para efetuar o depósito dos valores devidos nas contas-correntes abertas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e reservadas às diligências dos Oficiais de Justiça.” (Id nº 1643463)*

Por outro lado, a Lei Estadual nº 5672/1992 – que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais –, o Provimento nº 002/2007 – que trata sobre o disciplinamento na solicitação e emissão de mandados judiciais dos usuários do SISCOM –, e a Resolução TJPB Nº 36/2013 – que dispõe sobre o funcionamento da Central de Mandados, do zoneamento dos mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça – estabelecem o pagamento antecipado de tais despesas, respectivamente:

*“Art. 12 – Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Fórum ou da Comarca, o serventuário por ele encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei.*

*§1º - Além de dois (2) quilômetros e até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma (012) UFR-PB.*

*§2º - Quando a diligência houver de ser cumprida além dos (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente.*

*§3º - A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso ida-e-volta, tendo como referência a sede do Fórum ou Comarca.*

*Art. 13 – Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.”*

*“Art. 4º O Magistrado, antes de determinar a realização de diligência, deverá intimar a parte autora para prover suas despesas.”*

*“Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do recebimento do mandado, se este contém:  
I – as peças processuais que devem acompanhá-lo;  
II – os dados necessários para cumpri-lo;  
III – o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas.”* (grifei)

O enunciado da súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça diz que *“Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.”*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no Recurso Especial nº 1.144.687/RS, asseverou que:

***“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.***

*1. (...).*

*12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").”*

As citadas normas do Estado da Paraíba (Lei estadual nº 5672/1992; Provimento nº 02/2007; e Resolução nº 36/2013) coadunam com o entendimento cristalizado do STJ, e qualquer instrumento que possibilite o pagamento a posteriori das mencionadas despesas vai de encontro a este precedente. O servidor público não está obrigado a retirar de sua remuneração os valores necessários ao custeio de seu transporte, para cumprir diligência do interesse da Fazenda Pública.

É de ressaltar que, conforme informado pelo TJPB, a Lei Estadual nº 9586/2011 – que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário –, em seu artigo 38, estipula

indenização de transporte destinado ao oficial de justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do cargo, no importe de 20% “no cumprimento de mandados originários da justiça gratuita e requisições do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

Assim, afigura-se desarrazoada a imposição aos oficiais de justiça a obrigação de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de seu *mínus*.

Além disso, a Resolução CNJ nº 153/2012 – que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça –, originária do Pedido de Providências nº 0000830-73.2012.2.00.0000 proposto por oficiais de justiça que objetivava a edição de Resolução que regulasse o tema (Id nº 1130048), é clara ao prever que:

*“Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.*

*Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o caput poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários.*

*Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)*

O CNJ possui precedente – julgado após a citada Resolução – que assegura aos Oficiais de Justiça o recebimento antecipado das despesas de diligências nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, a saber:

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA A RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA.**

*I. De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita.*

*II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.*

*III. Pedido julgado procedente.”(PCA n. 0000642-46.2013.2.00.0000. Relator: Cons. Rubens Curado. 22.10.13)*

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0000642-46.2013.2.00.0000, o E. Conselheiro Rubens Curado Silveira consignou que:

“Nesse sentido, parece-me incoerente com o teor e os propósitos da Resolução CNJ nº 153/2012 **obrigar** os Oficiais de Justiça a cumprir mandados nas hipóteses estabelecidas nessa resolução – “processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita” -, como na situação fática deste PCA sem recebimento antecipado do custeio da diligência ou após exaurida a verba indenizatória para esse fim, ainda que fundado nos nobres objetivos estampados na decisão atacada.

Por fim, verifica-se, após consulta ao E-CNJ, que o PCA mencionado pelo requerente (200710000018558) foi julgado improcedente, na 56ª Sessão Ordinária, em 12.02.2002, conforme Certidão de Julgamento, ou seja, antes da publicação da Resolução CNJ nº 153/2012.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a percepção de que os tribunais **DEVEM** promover o pagamento antecipado do custeio das diligências efetuadas pelos oficiais de justiça, ainda que complementarmente à eventual indenização de transporte concedida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XII do RICNJ, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo **parcialmente procedente**, para determinar que o Tribunal providencie o pagamento antecipado do custeio de diligências aos oficiais de justiça, em prol da Fazenda Pública, independentemente da forma de ressarcimento da verba prevista no Convênio n. 002/2015.

Intimem-se. Arquive-se.

À Secretaria para providências.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator